SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184339 - MG (2026/0058745-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	BAIA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO DE SOUZA CALMON - MG134724

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, com incidência do princípio da dialeticidade recursal e aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61085968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 99928b22-982b-461a-97ac-d5e68ab00c6a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 99928b22-982b-461a-97ac-d5e68ab00c6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184339 - MG (2026/0058745-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	BAIA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO DE SOUZA CALMON - MG134724

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, com incidência do princípio da dialeticidade recursal e aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60368067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: 3981cdea-a2d3-4035-a6d2-e8ee8c9ec527

Cuida-se de agravo interno interposto por **PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, contra decisão monocrática (fls. 1430-1431, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ). Incidência do princípio da dialeticidade recursal e aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente **agravo interno (fls. 1435-1447, e-STJ),** no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ. Afirma que o recurso especial versa unicamente sobre matéria de direito. Alega, por fim, observância ao princípio da dialeticidade recursal e requer a reconsideração da decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cabe observar, a **decisão de fls. 1373-1374, e-STJ**, proferida pelo Desembargador 3º Vice-Presidente do TJMG, deixou de admitir recurso especial, sob o fundamento de que a conclusão do julgado hostilizado ampara-se nos elementos fático-probatórios trazidos ao processo e, como cediço, em recurso especial é vedado o reexame de fatos e provas (**Súmula 7/STJ**).

Efetivamente, **nas razões do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC/2015) às fls. 1377-1406, e-STJ**, a insurgente **não combate**, especificamente, o fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Com efeito, **limita-se a apresentar** nos itens I e II, entre as fls. 1377-1383, e-STJ, argumentos relativos à tempestividade e síntese da demanda; **a aduzir**, no item III.a, nas fls. 1383-1385, e-STJ, violação dos limites do juízo de admissibilidade; **e, no tópico III.b, entre as fls. 1385-1387, e-STJ, a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ**. Por fim, **reproduz, quase que *ipsis litteris*,** entre as fls. 1387-1405, e-STJ, os fundamentos de mérito do recurso especial, contidos nas fls. 1202-1220, e-STJ.

1.1. Assim, quanto à Súmula 7 do STJ, não foi demonstrado que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Confira, a agravante, **nas fls. 1385-1387, e-STJ**, **apresenta tão-somente argumentos superficiais,** alegando o seguinte:

Documento eletrônico VDA60368067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: 3981cdea-a2d3-4035-a6d2-e8ee8c9ec527

16. O E. Tribunal a quo entendeu por bem inadmitir o pleito especial da ora Agravante sob o argumento de que a reanálise esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

17. Contudo, não há que se falar em necessidade de reexame fático-probatório para a apreciação da alegada violação no caso

em concreto, já que toda a matéria fática tratada no Recurso Especial se encontra devidamente delineada no v. acórdão recorrido.

18. Assim, não há que se falar na incidência da Súmula 7, visto que todos os temas tratados no presente recurso já foram enfrentados pelo E. Tribunal a quo, havendo reconhecimento expresso dos fatos tratados nestes autos.

19. Salienta, ainda, que não há que se falar aqui em tentativa de reexame fático-probatório, posto que se leva à apreciação deste Excelso Tribunal tão somente a discussão quanto à violação de norma infraconstitucional, que independe da análise de documentos.

20. O que se busca é que SEJAM REVALORADOS FATOS INCONTROVERSOS E EQUIVOCADAMENTE APRECIADOS PELO E. TJMG, pois, diante deles, fica evidente o direito da Agravante.

21. Nesse sentido envereda-se a jurisprudência desta C. Corte Superior de Justiça:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a revaloração jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes)". (g.n.)".

22. Deste modo, na medida em que o que se coloca ao crivo desta Corte Superior é, tão somente, as violações à legislação infraconstitucional levadas a efeito pelo v. acórdão recorrido e, ainda, que toda a matéria fático-probatória, assim como contratual, se encontra versada no bojo das suas razões de decidir, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ se mostra mesmo como fato inexorável, visto que a análise de mérito do referido recurso realmente independe de interpretação de cláusulas contratuais ou, ainda, revolvimento de provas e fatos.

23. Destarte, conforme demonstrado, deve mesmo ser conhecido e provido o presente agravo para que seja, ao fim e ao cabo, dado integral provimento ao recurso especial interposto por est a Agravante, por perfazer medida da mais cristalina justiça.

Com efeito, **a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito** (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), **e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada**.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ)**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que se limita a reproduzir as razões do recurso especial, sem

Documento eletrônico VDA60368067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: 3981cdea-a2d3-4035-a6d2-e8ee8c9ec527

impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (notadamente a incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ), satisfaz o princípio da dialeticidade recursal e permite o seu conhecimento. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental deve, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ (aplicada por analogia), impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. 4. **A mera reiteração, ipsis litteris, das razões do recurso especial, bem como a apresentação de alegações genéricas desvinculadas dos fundamentos da decisão agravada, sem qualquer enfrentamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, revelam ausência de impugnação específica e não suprem o requisito da dialeticidade**. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que **a falta de ataque efetivo, concreto e pormenorizado aos fundamentos da decisão que não conhece de agravo em recurso especial** inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, subsistindo o não conhecimento com base no art. 932, III, do CPC/2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182/STJ. IV. Dispositivo 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 3.160.566/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. **NÃO IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, **é insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas**, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite a pretendida absolvição do réu. 2. Apesar de a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ter sido fundamentada com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, a defesa, nas razões do agravo, **limitou-se a apresentar a mesma petição, ipsis litteris, anteriormente oferecida por ocasião da interposição do recurso especial**. Até mesmo os pedidos das petições de AREsp e de REsp foram exatamente os mesmos. 3. **Considerando que o mérito do agravo em recurso especial é diverso do mérito do recurso especial - pois, enquanto o primeiro trata da admissibilidade do recurso especial (correção da aplicação da Súmula n. 7 do STJ à espécie), o segundo cuida das alegações de violação à dispositivos de lei federal -, cabe à defesa, nesta oportunidade apresentar "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.834.275/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 3. **Para afastar a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, cabe ao agravante desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, a parte sustentar que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas e de análise de cláusulas contratuais**. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.768.442/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

Documento eletrônico VDA60368067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: 3981cdea-a2d3-4035-a6d2-e8ee8c9ec527

> COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA** 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. 3. **Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1775476/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. 1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual**. 3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

1.2. Ora, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

No mesmo sentido, invocam-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, **sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado**. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já

Documento eletrônico VDA60368067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: 3981cdea-a2d3-4035-a6d2-e8ee8c9ec527

interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** (...) 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60368067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: 3981cdea-a2d3-4035-a6d2-e8ee8c9ec527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.339 / MG

Número Registro: 2026/0058745-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00271343220188130002 10000231194093003 271343220188130002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: BAIA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938
	GABRIEL LEME ROCHA - SP487487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: BAIA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO DE SOUZA CALMON - MG134724

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:57
Código de Controle do Documento: 343fc2e1-9594-473a-b247-88648590943b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:57
Código de Controle do Documento: 343fc2e1-9594-473a-b247-88648590943b